



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0011103-75.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$1.982.531,64

Autor(s): • EVERTON BIANCHINI LTDA.

• Ever Transportes Logístico e Representações Internacional LTDA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MOV. 25.1

1. O Banco Volkswagen S.A. opôs embargos de declaração (mov. 25.1) em face da decisão de mov. 23.1, apontando omissão consistente na ausência de consignação expressa de que a competência deste Juízo Recuperacional para apreciar medidas constritivas incidentes sobre bens de propriedade de terceiros — no caso, bens objeto de alienação fiduciária — está circunscrita ao período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, invocando o art. 49, §3º, da mesma Lei.

A Administração Judicial se manifestou no mov. 42.1, item III.1, pela rejeição dos embargos. As Recuperandas, por sua vez, manifestaram-se no mov. 64.1, item 2, também pugnando pela rejeição, sustentando que a decisão embargada já tratou expressamente da matéria ao dispor sobre a suspensão das ações e execuções e sobre a competência deste Juízo para deliberar sobre contrições incidentes sobre bens de propriedade e/ou na posse das Recuperandas.



Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil — omissão, contradição, obscuridade ou erro material —, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada, tampouco à antecipação de solução para questão futura e eventual.

A decisão de mov. 23.1 determinou a suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais, e reconheceu a competência deste Juízo para deliberar sobre medidas constritivas incidentes sobre bens de propriedade e/ou na posse das Recuperandas — o que inclui, por decorrência lógica do sistema da Lei nº 11.101/2005, os bens objeto de propriedade fiduciária cuja essencialidade venha a ser reconhecida, nos termos do art. 49, §3º, da referida Lei. Não há, portanto, omissão a sanar quanto à existência e aos contornos gerais dessa competência.

Quanto à extensão temporal pretendida pela embargante — a saber, que se consigne, desde logo, que tal competência cessa automaticamente com o encerramento do *stay period* —, cuida-se de matéria que não comporta solução uniforme e apriorística por via de embargos de declaração. A definição do termo final da competência do Juízo Recuperacional sobre bens de capital reconhecidos como essenciais é questão que se vincula à própria vigência e ao cumprimento do plano de recuperação judicial, não sendo adequado fixar, em caráter abstrato e antecipado, um marco temporal rígido e insuscetível de exceção, sob pena de comprometer a efetividade do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e de subtrair deste Juízo a análise, no momento processual oportuno, das circunstâncias concretas então existentes. A pretensão da embargante, em rigor, não aponta omissão do julgado quanto ao que nele efetivamente se decidiu, mas busca a fixação, por via oblíqua, de tese sobre situação futura e ainda não configurada nos autos, o que refoge ao estreito âmbito integrativo dos embargos de declaração.

1.1. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, mas no mérito **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo Banco Volkswagen S.A. (mov. 25.1), por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantida a decisão de mov. 23.1 em seus exatos termos.

ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL

2. A decisão de mov. 23.1 indeferiu, por ora, o pedido de declaração de essencialidade dos bens objeto de contratos de alienação fiduciária, facultando às Recuperandas a renovação do pedido mediante apresentação de documentação e fundamentação individualizada, nos termos do item 7.1 daquela decisão.

Em atenção a essa determinação, as Recuperandas apresentaram pedido de reapreciação em mov. 26.1, instruído com relação operacional individualizada por conjunto de veículo (caminhão e semirreboque), contendo identificação de placas, contratos fiduciários e respectivos credores, descrição das rotas e frequência de utilização nos últimos seis meses,



identificação das contas bancárias vinculadas ao débito das parcelas, com juntada dos extratos bancários correspondentes, além de contratos de frete, conhecimentos de transporte eletrônico (CT-e) e manifestos de carga demonstrativos da produção de cada conjunto. O pedido foi reiterado nos mov. 27.1, 48.1 e 64.1, este último informando, ainda, que as Recuperandas figuram como alvo de três ações de busca e apreensão em curso, envolvendo cinco caminhões da frota.

A Administração Judicial, em manifestação preliminar (mov. 42.1, item III.2), reconheceu, à vista dos elementos apresentados, indícios objetivos de uso frequente e vinculado dos veículos à operação das Recuperandas, sem prejuízo de reservar a análise técnica pormenorizada para o relatório próprio.

Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda, ainda que objeto de propriedade fiduciária, permanecem em sua posse durante o período de suspensão, sendo vedada a sua venda ou retirada do estabelecimento. A qualificação de determinado bem como "bem de capital" pressupõe tratar-se de bem corpóreo, não perecível nem consumível, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que se encontre em sua posse direta — conceituação amplamente adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo essa premissa incontroversa quanto aos caminhões e semirreboques integrantes da frota das Recuperandas, dedicadas à atividade de transporte rodoviário de cargas.

Superada essa premissa, o juízo de essencialidade propriamente dito depende de demonstração concreta e individualizada de que o bem é efetivamente utilizado na operação rotineira da empresa, ônus que compete à recuperanda, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, as Recuperandas suprimiram a deficiência que motivara o indeferimento anterior, apresentando, por conjunto de veículo, a identificação do contrato fiduciário e do credor, a descrição das rotas operacionais habitualmente percorridas, a frequência de utilização nos últimos meses e a identificação das contas bancárias vinculadas ao pagamento das parcelas, tudo acompanhado de documentação comprobatória da efetiva produção de cada conjunto — contratos de frete, conhecimentos de transporte eletrônico e manifestos de carga.

Esse conjunto probatório, em cotejo com a natureza da atividade explorada — transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional e internacional —, é suficiente para caracterizar os caminhões e semirreboques relacionados como bens de capital essenciais à continuidade da atividade produtiva, cuja retirada comprometeria de forma direta a geração de receita das Recuperandas e, por consequência, a própria viabilidade do soerguimento pretendido, em contrariedade ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Cumprido, contudo, distinguir a natureza jurídica dos bens relacionados. A declaração de essencialidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 destina-se, especificamente, aos bens de propriedade de terceiro — como os veículos objeto de contratos



de alienação fiduciária em garantia —, cuja permanência na posse da recuperanda durante o *stay period* depende justamente desse reconhecimento, na medida em que, não integrando o patrimônio das Recuperandas, estariam, a rigor, excluídos da regra geral de suspensão do art. 6º da mesma Lei, salvo essa declaração específica.

Situação distinta é a do veículo que integra o próprio patrimônio das Recuperandas, como é o caso do semirreboque RHE-0B10, o qual já se encontra protegido, por definição, pelos efeitos gerais da suspensão de ações e execuções decretada no mov. 23.1, restando prejudicada, quanto a ele, a análise de essencialidade, cuja declaração é providência desnecessária e, a rigor, inaplicável a bens que não sejam de propriedade de terceiro.

2.1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecimento da essencialidade, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, determinando que fiquem obstados, durante o período de suspensão previsto no art. 6º da LFRJ, quaisquer atos de busca e apreensão, penhora ou constrição de qualquer natureza sobre os seguintes bens: caminhão AYO-0D60 (alienado fiduciariamente à OMNI S/A, contrato nº 101408000003325-17); caminhão RHE-0B01 (alienado ao Banco Scania, contrato nº 123238) e semirreboque SFH-1E10 (alienado ao Banco Santander, contrato nº 20039048517); caminhão RHE-0B05 (alienado ao Banco Volkswagen, contrato nº 5493454711) e semirreboque RHW-3B71 (alienado ao Banco Bradesco, contrato nº 6122240); caminhão RHE-0B08 (alienado ao Banco Paccar, contrato nº 78130001) e semirreboque RHE-0B06 (alienado ao Banco Volkswagen, contrato nº 5493454711); caminhão RHE-0B02 (alienado ao Banco Scania, contrato nº 123238) e semirreboque SFH-2A59 (alienado ao Banco Santander, contrato nº 20039048517); caminhão RHE-0B09 (alienado ao Banco Mercedes-Benz, contrato nº 159042490501) e semirreboque RHE-0B03 (alienado à Cooperativa Transpocred, contrato nº 4401571619); caminhão AZQ-8F53 (alienado ao Sicredi, contrato nº C527217502) e semirreboque RHE-0B04 (alienado à Cooperativa Transpocred, contrato nº 4401571619); caminhão BBR-4D40 (alienado ao Banco Mercedes-Benz, contrato nº 15903652201) e semirreboque SFH-1I99 (alienado à Cooperativa Transpocred, contrato nº 152781); caminhão BBR-4D41 (alienado ao Banco Mercedes-Benz, contrato nº 15903652201) e semirreboque SFH-1F02 (alienado ao Banco Santander, contrato nº 20039048517).

2.2. Caberá às Recuperandas promover a comunicação da presente decisão aos juízos em que tramitam as ações de busca e apreensão noticiadas em mov. 27.1, instruindo a comunicação com cópia integral desta decisão, bem como da decisão de mov. 23.1.

DISPOSIÇÕES FINAIS

3. JUNTE-SE aos autos a certidão de publicação do edital de mov. 59.1.

4. Intime-se, ainda, as recuperandas para o ressarcimento das despesas de correio realizada pela Administradora Judicial. Prazo de 5 dias.



4.1. Saliento, desde já, que as demais despesas desta natureza deverão ser apresentadas diretamente pela Administradora às recuperandas, que terá o prazo de 5 dias para o ressarcimento, independentemente de determinação especial deste Juízo.

5. Oportunamente, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 02 de setembro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

